

do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

RAZÃO SOCIAL: S. P. LIRA DANTAS EIRELI
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.687.228-5
AINF: 032020510000163-0

AFRE: Lindemberg Alvino Aragão
LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA
Coordenadora da CERAT Marabá

A Ilma. Sra. LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA, Coordenadora Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal contra o sujeito passivo abaixo relacionado, ficando a empresa NOTIFICADA no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, III da Lei nº 6.182/98, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação localizada na Rodovia Transamazônica, Km 05, Quadra Especial, Folha 30, bairro de Nova Marabá, município de Marabá (PA), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

RAZÃO SOCIAL: L J RODRIGUES - COMERCIAL EIRELI
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.672.839-7
AINF: 032020510000164-9

AFRE: Lindemberg Alvino Aragão
LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA
Coordenadora da CERAT Marabá

A Ilma. Sra. LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA, Coordenadora Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal contra o sujeito passivo abaixo relacionado, ficando a empresa NOTIFICADA no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, III da Lei nº 6.182/98, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação localizada na Rodovia Transamazônica, Km 05, Quadra Especial, Folha 30, bairro de Nova Marabá, município de Marabá (PA), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

RAZÃO SOCIAL: ANTONIO DA SILVA MOURÃO COMERCIO DE FERRO
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.662.443-5
AINF: 032020510000165-7

AFRE: Lindemberg Alvino Aragão
LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA
Coordenadora da CERAT Marabá

Protocolo: 557442

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS – TARF

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretaria Geral torna público a (s) data (s) de julgamento do (s) recurso (s) abaixo, a ocorrer por meio de video conferência, conforme Instrução Normativa n. 13/2020, de 30/04/2020, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 06/07/2020, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 16209, AINF nº 092016510001877-0, contribuinte GEMA GEOLOGIA E MINERAÇÃO MONT ALVERNE LTDA, Insc. Estadual nº. 15123311-0, advogado: ANDRÉ EDURDO DE PROENÇA, OAB/SP-166488

Em 06/07/2020, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 17953, AINF nº 072014510000236-7, contribuinte OMIR BARBOSA LIMA & CIA LTDA, Insc. Estadual nº. 15203271-1, advogado: ARINE MONTEIRO DE ALMEIDA, OAB/PA-8379

Em 06/07/2020, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17915, AINF nº 042016510010512-7, contribuinte ALCANCE COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI, Insc. Estadual nº. 15321745-6

Em 06/07/2020, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17911, AINF nº 372017510000352-5, contribuinte LUIZ ALBERTO DE FIGUEIREDO VASCONCELOS, CPF nº. 4709721220

Em 06/07/2020, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 17827, AINF nº 122016510001162-4, contribuinte SANTOS & SILVEIRA EIRELI, Insc. Estadual nº. 15347576-5

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N.7337- 2ª. CPJ. RECURSO N. 15410 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 022015510000069-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA. INDUSTRIALIZAÇÃO. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando as parcelas de correção monetária e de juros foram aplicadas corretamente na forma como determina a legislação (art. 6º, inciso II e III, da Lei 6.182/1998). 2. Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para

consumo, tal como a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento). 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 02/06/2020.

ACÓRDÃO N. 7336 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17848 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000448-4). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MANTIDOS EM MEIO ÓPTICO. ENTREGA FORA DO PRAZO. 1. Entregar fora do prazo, após o último dia do mês subsequente da data prevista na legislação tributária, os arquivos mantidos em meio óptico referentes aos documentos fiscais com emissão em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados (convênio 115/03), constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Vitor de Lima Fonseca, pelo conhecimento e provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 02/06/2020.

ACÓRDÃO N. 7335 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17846 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000447-6). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MANTIDOS EM MEIO ÓPTICO. ENTREGA FORA DO PRAZO. 1. Entregar fora do prazo, após o último dia do mês subsequente da data prevista na legislação tributária, os arquivos mantidos em meio óptico referentes aos documentos fiscais com emissão em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados (convênio 115/03), constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Vitor de Lima Fonseca, pelo conhecimento e provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 02/06/2020.

ACÓRDÃO N. 7334 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16602 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 0120145100002701-5). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NULIDADE DO AINF. 1. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração nos termos do art. 71, I da Lei nº 6.182/1998, por extrapolção dos prazos definidos na ordem de serviço e na prorrogação prevista no art. 5º, §2º, da Lei Complementar nº 58/2006, para legitimar a ação fiscal tributária. Preliminar rejeitada por voto de qualidade. 2. É nulo o AINF que tem base em levantamento fiscal fundado em relatório de expectativa de receita, sem a devida análise que confirme a referida expectativa para cada uma das situações tributárias aplicáveis ao contribuinte. Preliminar acolhida por unanimidade. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do auto de infração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 02/06/2020.

ACÓRDÃO N. 7333 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17542 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012018510001338-2). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Escorreita a decisão singular que após diligência exclui do crédito tributário valores comprovadamente indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 02/06/2020.

ACÓRDÃO N. 7332 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15424 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012012510002117-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O cronograma de compensação deve expedido pela SESP para que o contribuinte preste o serviço que o faça alcançar a condição da importação. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara a improcedência do auto de infração quando comprovado nos autos o não cometimento da infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Presidente Marcos Augusto Catharin, pelo conhecimento e provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 02/06/2020.

ACÓRDÃO N.7331- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13868 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092015510001186-7). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS NAZARENO CARDOSO DOS REIS. EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM SELOS FISCAIS DE AUTENTICIDADE. 1. Extraviar documentos fiscais selados sujeita o contribuinte às penalidades previstas na lei. 2. A responsabilidade tributária é de natureza objetiva, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136). 3. Exigida é a apresentação de provas nos autos quando o sujeito passivo atribui a terceiros a responsabilidade pessoal pelo cometimento de infração tributária a si imputada, nos termos do inciso I do art. 137 do CTN. 4. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 5. Não compete a este tribunal administrativo examinar e julgar validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual por força da restrição contida no art. 26, III, da Lei n. 6.182/98. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/05/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 28/05/2020.

ACÓRDÃO N.7330- 2ª. CPJ. RECURSO N. 14646 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 072015510000766-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Deixar de recolher ICMS antecipado relativo à operação de entrada interestadual de mercadoria para fins de comercialização constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades estabelecidas em lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/05/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 28/05/2020.

ACÓRDÃO N. 7329 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17750 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102016510000076-5/032019730008451-9). CONSELHEIRO